CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 119ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
12-12-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 375/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.648/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 08 de dezembro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.646/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2024”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 133/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Campanha de Conscientização e Importância da Votação para os Conselheiros Tutelares e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 210/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital, e dá outras providências”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6577365fd036e3.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 08/12/2023 15:52

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 327/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Paulo Cezar Barbosa Lemes, logradouro público do Município, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 328/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos (Painel Eletrônico da Transparência) no Pronto Atendimento Infantil (PAI) e Hospital Municipal de Araucária (HMA) no Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 37/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n° 37/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.647/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.649/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.651/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.652/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.653/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), na forma em que especifica abaixo”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573651fd036e3.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 08/12/2023 15:52

***** Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 376/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 376/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Verônica Bohaenko Daneliu, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 438/2023 de iniciativa conjunta de todos os Vereadores. Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.245/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.246/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.247/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.248/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.521/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.522/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.643/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.627/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.628/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573651fd036e3.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 08/12/2023 15:52

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.629/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.630/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.631/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.632/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.639/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.642/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.653/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.654/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.657/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 126/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 129/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Congratulações n° 39/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

PREFEITURA DE ARAUCÁRIA
Assinado digitalmente por:
EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
065.859.109-66
08/12/2023 15:52:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573651fd036e3.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 08/12/2023 15:52

PROJETO DE LEI N° 2.646, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2024.

Art. 1º Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2024, conforme Anexo I, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Orçamento da Seguridade Social, compreende a entidade de previdência do servidor;

III – O orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 1.948.971.853,78 (um bilhão, novecentos e quarenta e oito milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:

I – A receita do Orçamento Fiscal é de R$ 1.561.080.461,78(um bilhão, quinhentos e sessenta e um milhões, oitenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o desdobramento:

1 – <u>RECEITAS DO TESOURO</u>

RECEITAS CORRENTES

- Receita Tributária	R$	259.022.285,93
- Receita de Contribuições	R$	21.000.000,00
- Receita Patrimonial	R$	38.588.077,10
- Receitas de Serviços	R$	444.660,86
- Transferências Correntes	R$	1.315.270.023,87
- Outras Receitas Correntes	R$	3.578.019,96
	R$	**1.637.903.067,72**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bfd1ad3c3d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2023 15:10

RECEITAS DE CAPITAL

- Operações de Crédito	R$	115.000.000,00
- Alienação de Bens	R$	13.940.594,06
SUBTOTAL	**R$**	**128.940.594,06**

(-) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE

- Renúncia do IPTU	R$	(900.000,00)
- Descontos Concedidos IPTU	R$	(800.000,00)
- Renúncia ITBI	R$	(400.000,00)
- Renúncia do ISS	R$	(700.000,00)
- FUNDEB	R$	(205.563.200,00)
SUBTOTAL	**R$**	**(202.763.200,00)**

TOTAL RECEITA DO TESOURO	**R$**	**1.561.280.461,78**

2 – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – COHAB
RECEITAS CORRENTES/CAPITAL

- Receita Patrimonial	R$	250.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$	850.000,00
	R$	**1.100.000,00**
TOTAL RECEITAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**R$**	**1.100.000,00**
TOTAL RECEITAS FISCAL	**R$**	**1.562.380.461,78**

II – A receita do Orçamento da Seguridade Social é de R$ 386.791.392,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e dois reais), conforme o desdobramento:

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

- RECEITAS CORRENTES

- Receitas de Contribuições	R$	59.597.200,00
- Receita Patrimonial	R$	197.200.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$	2.520.000,00
- Rec. Correntes Intra-Orçamentárias	R$	128.174.192,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f53bfd1ad3c3d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2023 15:10

TOTAL RECEITAS SEGURIDADE SOCIAL	***R$***	***386.791.392,00***
- TAXA PROPORCIONALIDADE	**R$**	**90.200.000,00**
- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	**R$**	**5.045.000,00**
TOTAL GERAL DA RECEITA:	**R$**	**1.947.871.853,78**

Art. 3º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R$ 1.947.871.853,78** (um bilhão, novecentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), descritos nos incisos deste artigo:

I – A Despesa Fiscal é de R$ 1.466.235.461,78 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários, da Administração Direta e Indireta:

I – PODER LEGISLATIVO		
0100 – Câmara Municipal	R$	51.000.000,00
II – PODER EXECUTIVO		
0300 – Secretaria Municipal de Governo	R$	4.868.043,57
0400 – Procuradoria-Geral do Município	R$	40.970.665,60
0600 – Controladoria Geral do Município	R$	1.605.808,29
0700 – Secretaria Municipal de Administração	R$	16.929.235,49
0800 – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	R$	16.286.181,43
0900 – Secretaria Municipal de Finanças	R$	38.474.219,18
1000 – Secretaria Municipal de Planejamento	R$	96.629.533,02
1100 – Secretaria Municipal de Educação	R$	357.316.281,02
1200 – Secretaria Municipal de Saúde	R$	299.223.785,24
1300 – Secretaria Mun. de Agricultura e Abastecimento	R$	9.814.504,11
1400 – Secretaria Mun. de Assistência Social	R$	34.186.559,55
1500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$	38.054.479,70
1800 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$	8.467.837,86
1900 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R$	10.280.667,29
2000 – Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	R$	11.553.085,06
2100 – Encargos Gerais do Município	R$	135.203.404,24
2300 – Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego	R$	4.039.112,87
2500 – Secretaria Municipal de Urbanismo	R$	47.703.045,01
2600 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f53bfd1ad3c3d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2023 15:10

	R$	187.481.355,55
2700 – Secretaria Municipal de Segurança Pública	R$	47.430.475,43
2800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social	R$	4.373.296,40
3500 – Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB-Araucária	R$	3.898.000,00
TOTAL DA DESPESA	**R$**	**1.466.235.461,78**

II – A Despesa da Seguridade Social é de R$ 482.736.392,00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais) no seguinte órgão orçamentário:

Fundo de Previdência do Município	**R$**	**482.736.392,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA	**R$**	**1.948.971.853,78**

Art. 4º A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária.

Parágrafo único. Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes a diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos a contribuintes de impostos municipais, consoante determina o art. 14, inciso I da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus itens e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento não comprometido;

III - Proceder abertura de Créditos Adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p653bfd1ad3c3d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2023 15:10

IV – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

V – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação, até o limite do excesso verificado no Exercício;

VI – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos;

VII – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *superávit* apurado no Balanço Patrimonial;

VIII – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

Art. 6º Os Orçamentos próprios da Administração Indireta serão suplementados por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

Art. 7º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2022-2025, aprovado pela Lei 3.739/2021, e nas Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2024, aprovada pela Lei 4.270/2023.

Art. 8º Em decorrência do disposto no Artigo 66 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade, excluindo-se da somatória do cálculo do índice estabelecido no artigo 5º.

Art. 9º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2022-2025, aprovado pela Lei 3.739/2021, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2024, aprovada pela Lei 4.270/2023.

Art. 10. Ficam alteradas as Metas Fiscais e também as Metas e Prioridades da Administração Municipal, estabelecidas nos Anexos I e II, constantes da Lei nº 4.270, de 18 de outubro de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bfd1ad3c3d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2023 15:10

Parágrafo único. Os valores das Metas Fiscais do Anexo I, devem ser vistas como indicativo, para tanto ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória Orçamentária para o Exercício 2024.

Art. 11. Ficam alterados os Anexos I e II, constantes da Lei nº 3.739, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
27/10/2023 15:10:25

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bfd1ad3c3d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2023 15:10

Processo nº 109247/2023

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº133/2023

Institui a Campanha de Conscientização e Importância da Votação para os Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Art. 1° Fica autorizado no Município de Araucária Campanha de Conscientização e Importância da Votação para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo principal conscientizar os moradores da cidade, sobre a importância da escolha destes profissionais.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, divulgando a mesma através dos meios de comunicação no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador,17 de maio de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646507de6d5bc.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
17/05/2023 13:59:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 13:59:12 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 14:01:11 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo conscientizar através do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que o conselho tutelar tem uma atuação fundamental diante de uma situação de ameaça ou de violação dos direitos com o objetivo de proteger a criança ou o adolescente que está em situação de vulnerabilidade.

O conselho tutelar não é responsável por atender as crianças, mas sim de atuar para que os órgãos responsáveis realizem o atendimento. Para ser um Conselheiro Tutelar, é necessário ter mais de 21 anos, residir onde se pretende atuar e possuir idoneidade moral, conforme disposto no artigo 133, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Os membros dos Conselhos Tutelares são os Conselheiros Tutelares, que tem como função zelar pelo cumprimento de direitos, praticando diversas atividades, sendo algumas delas: atender queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos. A função Pública de Conselheiro Tutelar tem uma relevância enorme e acentuadíssima, e por diversas vezes não recebe o reconhecimento devido.

Ao Conselheiro Tutelar cabe exercer a função de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os diversos casos recebidos; aplicar medidas protetivas pertinentes a cada caso; fazer requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso; contribuir para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias. Em resumo, os Conselheiros devem atender crianças e adolescentes, além de prestar aconselhamento aos pais e responsáveis.

Partindo deste pressuposto, o trabalho de um Conselheiro acontece, principalmente, a partir de uma denúncia, é importante que o Conselho seja avisado sempre que existir algum sinal de que menores estão em condições de risco ou abuso. Esse fato acontece, principalmente, em casos de violência emocional ou física. Assim, os Conselheiros Tutelares são importantes profissionais que contribuem para que as diretrizes de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes sejam defendidos.

O Conselho Tutelar deve aplicar as medidas que zelem pela proteção e pelos direitos dos menores contudo, é necessário ressaltarmos que o Conselho não é competente para aplicar qualquer medida judicial ou fazer julgamento de casos, essa questão acontece, pois o órgão não é correcional, ou seja, não foi feito para corrigir. Sendo assim, quando uma criança ou adolescente comete qualquer delito, deve ser enviado diretamente às autoridades competentes.

Assim, os Conselheiros Tutelares são importantes profissionais que contribuem para que as diretrizes de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes sejam defendidos, e também informar a população sobre a importância do voto e escolha do Conselheiro Tutelar.

Isto posto, conceder e munir estes ótimos e importantes profissionais com uma identificação própria, além de valorizar seu ofício, contribuirá para um melhor desempenho do seu trabalho.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 17 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
17/05/2023 14:01:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646507de6d5bc.

Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 13:59:12 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 17/05/2023 14:01:11 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 210/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital, e dá outras providências.

Art. 1° Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem o acesso gratuito à internet quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha de acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizar dispositivos móveis ou cardápio físico, caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b3d1104506.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 15:42

JUSTIFICATIVA

A proposição estabelece uma obrigação aos estabelecimentos que ofereçam cardápio digital, a de disponibilizar gratuitamente a conexão com a internet, conceituando como estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes e outros do gênero.

É notável o aumento significativo de estabelecimentos comerciais que adotaram cardápios digitais apresentados através de leitura de QR Code. Essa preferência por cardápios digitais oferece benefícios evidentes tanto do ponto de vista ambiental quanto empresarial. Por meio dessa abordagem digital, os estabelecimentos podem incorporar diversas imagens atrativas e fornecer informações mais detalhadas para auxiliar os clientes em suas escolhas.

Além disso, os estabelecimentos podem realizar atualizações instantâneas nos cardápios sem a necessidade de reimprimir grandes quantidades de material. No entanto, é fundamental destacar que, apesar dos inúmeros benefícios, é crucial considerar os clientes que podem não ter acesso à internet, não possuir dispositivos compatíveis ou enfrentar dificuldades tecnológicas.

Esses clientes podem se sentir prejudicados e até envergonhados por não conseguirem acessar os cardápios digitais. Alguns até recorrem a amigos ou familiares para obter ajuda quando estão acompanhados, enquanto outros simplesmente não conseguem acessar as informações dos produtos. Isso inclui a disponibilidade de cardápios físicos para situações em que os dispositivos digitais não estão disponíveis, bem como a consideração das necessidades de clientes idosos, deficientes ou aqueles que não estão familiarizados com a tecnologia.

Portanto, é de extrema importância que os estabelecimentos ofereçam acesso à internet para os clientes ou disponibilizem cardápios físicos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b3d1104506.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 15:42

quando necessário. Isso é uma medida essencial para proteger o direito do consumidor, conforme estabelecido no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que garante o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, incluindo preço, composição, qualidade e riscos.

A Constituição Federal consagra a defesa do consumidor como direito fundamental, devendo o Estado promover meios para efetivar esse direito previsto no art. 5º, XXXII. Dessa forma, o art. 170, V da CF impõe que a ordem econômica tem, por fim, assegurar existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios, entre eles o da “defesa do consumidor”, sendo materialmente adequada a competência Municipal.

Com base nessas considerações, apresento este Projeto de Lei, que se reveste de relevância e interesse social, contando com o apoio dos colegas vereadores para sua continuidade e aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b3d1104506.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/09/2023 15:42

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/09/2023 15:42:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 327/2023

Denomina de PAULO CEZAR BARBOSA LEMES, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de PAULO CEZAR BARBOSA LEMES, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Paulo Cezar Barbosa Lemes nasceu em Curitiba no dia 06 de agosto de 1966, filho de Sinda Lemes e Nelson Barbosa Lemes, começou a trabalhar como montador de móveis e cobrador de ônibus, tempo depois casou-se com Casilda da Luz Barbosa Lemes em 07 de março de 1987 e teve um filho chamado Cristhofer Marceel Barbosa Lemes.

Mudou-se para Araucária em 1988, trabalhou por anos na Empresa Araucária como cobrador, e em 1999 começou a sua jornada para trabalhar como taxista, em 2012 finalmente conseguiu sua placa em uma licitação que participou e ficou como proprietário.

Em 2 abril de 2020 foi descoberto um câncer no pulmão já em fase terminal avançada, e no dia 22 foi internado no Hospital do Rocio em Campo Largo

Veio a falecer no dia 26 de abril de 2020 aos 53 anos deixando viúva Casilda da Luz Barbosa Lemes e um filho de maior Cristhofer Marceel Barbosa Lemes.

Araucária, 24 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/08/2023 13:21:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/08/2023 13:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e783805f428.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:21

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:21:21 por IRINEU CANTADOR

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 328/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos (Painel Eletrônico da Transparência) no Pronto Atendimento Infantil (PAI) e Hospital Municipal de Araucária (HMA) no Município de Araucária.

Art. 1° Determina que a gestora do Pronto Atendimento Infantil (PAI) e do Hospital Municipal de Araucária (HMA) deve implantar painel eletrônico (Painel Eletrônico da Transparência) no Pronto Atendimento Infantil (PAI) e no Hospital Municipal de Araucária (HMA);

Art. 2º O painel, que deve obrigatoriamente ser instalado no Pronto Atendimento Infantil (PAI) e Hospital Municipal de Araucária (HMA), em local visível ao público (preferencialmente no ambiente de recepção de pacientes e visitantes) deve conter as seguintes informações de maneira clara e organizada:

I – Adulto e pediatria: abrangendo, também, a emergência; quantidade de leitos totais, quantidade de leitos ocupados, quantidade de pacientes internados e em observação, quantidade de pacientes aguardando atendimento, hora da última atualização dos dados do painel e lotação geral da Unidade;

II – Tempo estimado para atendimento na Unidade em que estiver instalado;

III – Especialidades médicas disponíveis na Unidade e nomes dos médicos plantonistas;

Parágrafo único: As informações do painel devem ser atualizadas em tempo real;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/08/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f0e843ed1a0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 31/08/2023 16:21

Documento Assinado Digitalmente em 31/08/2023 16:21:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Art. 3º Fica a critério da gestora do Pronto Atendimento Infantil (PAI) e do Hospital Municipal de Araucária o acréscimo de informações adicionais aos painéis às previstas no artigo anterior;

Art. 4º A aquisição dos painéis e todos os demais equipamentos necessários para implantação e instalação dos painéis, além da própria atualização em tempo real dos dados é de total responsabilidade da gestora do Pronto Atendimento Infantil (PAI) e do Hospital Municipal de Araucária (HMA);

Art. 5º A gestora do Pronto Atendimento Infantil (PAI) e do Hospital Municipal de Araucária tem o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data em que a presente Lei entrar em vigor, para que os painéis, com os devidos sistemas e equipamentos entrem em funcionamento efetivo;

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser renovado uma única vez, por igual período, por meio de requerimento formal dirigido por escrito à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, que deverá, então, atender à solicitação em resposta formal dirigida por escrito à direção da gestora das Unidades.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/08/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f0e843ed1a0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 31/08/2023 16:21

JUSTIFICATIVA

A implantação de painéis eletrônicos da transparência no Pronto Atendimento Infantil (PAI) e Hospital Municipal de Araucária (HMA) é muito importante, pois fornece à população mais clareza acerca dos atendimentos de saúde no Município, além de permitir melhor acompanhamento pelo próprio corpo médico e clínico das Unidades, para que possam ter informações mais precisas e atualizadas para repassarem aos pacientes e familiares dos pacientes que aguardam atendimento e/ou estão internados, permitindo, assim, maior organização e otimização dos atendimentos.

Sendo assim, a aprovação e entrada em vigor do presente projeto coloca o Município de Araucária em novo patamar de desenvolvimento da saúde e de tecnologia, pois promove maior qualidade nos atendimentos e segurança de maior e mais efetiva assistência de saúde à população.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
31/08/2023 16:20:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/08/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f0e843ed1a0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 31/08/2023 16:21

PARECER CONJUNTO N° 363/2023 – CJR e N° 148/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei complementar n° 37/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária.

Justifica o Sr. Prefeito que, "encaminha para apreciação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657302380995
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:47

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei complementares, conforme estatuído no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **II –** Leis Complementares;"

Denota-se que é de competência do Prefeito iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município, vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **II –** iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"

Destacamos que a propositura está em conformidade com o que se estabelece na Lei Orgânica Municipal, como também obedece ao que é estabelecido na Constituição Federal em seus arts. 30, 145, 150 e 156 o qual dispõe sobre a competência municipal com relação aos tributos, taxas, contribuições de melhorias.

Ressaltamos que conforme o acórdão nº 2826/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina ao município de Araucária dar as providências previstas no referido projeto de lei.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 149356/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei complementar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657302380995
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:47

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar seguimento, a Comissão de Justiça e Redação em obediência com o que lhe cabe para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, alterando a redação do art. 7º e inserindo os §§ 1º a 3º tornando mais clara a aplicação do redutor, de forma que não ocorra entendimentos diversos. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Conforme o Código Tributário Municipal e a Lei Federal nº 5172/1966, é evidente que compete ao Município legislar sobre a matéria da proposição em análise, vejamos:

> "**Art. 27** Hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.
>
> Parágrafo Único. Estende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em Lei Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657302380995
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:47

loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas."

"Art. 28 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Parágrafo Único. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável tributário, relativamente à parte devida pelos demais.

Art. 29 Considera-se ocorrido o fato imponível no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 30 Base imponível do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 31 O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tornando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e característica do imóvel.

§ 1º Prevalecerá sopre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

§ 2º A avaliação dos imóveis será feita por uma comissão de avaliação, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal e por entidades relacionadas com o mercado imobiliário e com a avaliação de imóveis.

§ 3º A Comissão de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida por decreto e terá, no mínimo, cinco (5) membros, devendo integrá-la, pelo menos, um vereador da Câmara Municipal de Araucária.

§ 4º O valor venal do imóvel determinado, sofrerá fator de correção na forma que dispuser o regulamento, quando se tratar de imóvel utilizado, isolado ou cumulativamente em pelo menos 50% da área do terreno, para a agricultura e/ou que, por força de lei se obrigue a proceder a preservação de áreas verdes.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade."

Diante do exposto, cumpre destacar que a matéria tributária tratada na presente proposição é puramente de interesse local de acordo com a inciativa do poder executivo.

Cabe destacar que a proposição está de acordo com o que é estatuído na Lei Federal nº 5172/1966, mais preciso em seu art. 97. Como também o seu art. 9º

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657302380959
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:47

observa os princípios tributários da anterioridade e da noventena, atendendo ao que dispõe os inciso I e aliena “c” do inciso III da Constituição Federal.

Importante ressaltar que é de extrema necessidade a observância ao que se dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o projeto de lei complementar se trata de alterações tributárias e qualquer norma que atualize o valor dos imóveis, o que por conseguinte resulta em aumente de receita tributária, por este motivo foi verificado e a propositura está acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 (três) anos e projeção para os dois seguintes, conforme artigo 12 da referida lei

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 149356/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar de nº 37/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6571302380959
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:47

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 08:46:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573023809959
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 08:47

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, que "Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1º Modifica-se a redação do artigo 7º e insere os §§ 1º a 3º, no Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º Fica o executivo autorizado a aplicar, um redutor linear regressivo a base de 5% (cinco por cento) ao ano, que se dará da seguinte forma:*
I – fator de redução de 95% (noventa e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2025;
II – fator de redução de 90% (noventa por cento) para o exercício fiscal de 2026;
III – fator de redução de 85% (oitenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2027;
IV – fator de redução de 80% (oitenta por cento) para o exercício fiscal de 2028;
V – fator de redução de 75% (setenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2029;
VI – fator de redução de 70% (setenta por cento) para o exercício fiscal de 2030;
fator de redução de 65% (sessenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2031;
VII – fator de redução de 60% (sessenta por cento) para o exercício fiscal de 2032;
fator de redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2033;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573012231017.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:45

VIII – fator de redução de 50% (cinquenta por cento) para o exercício fiscal de 2034;
IX – fator de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2035;
X – fator de redução de 40% (quarenta por cento) para o exercício fiscal de 2036;
XI – fator de redução de 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2037;
XII – fator de redução de 30% (trinta por cento) para o exercício fiscal de 2038;
XIII – fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2039;
XIV – fator de redução de 20% (vinte por cento) para o exercício fiscal de 2040;
XV – fator de redução de 15% (quinze por cento) para o exercício fiscal de 2041;
XVI – fator de redução de 10% (dez por cento) para o exercício fiscal de 2042;
XVII – fator de redução de 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2043;
XVIII – sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2044 e seguintes.

§ 1º O redutor linear regressivo de que trata o caput deste artigo se aplica ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

§ 2º No caso do IPTU resultante da aplicação do redutor ser menor que o valor do IPTU aplicado no ano anterior corrigido pelo IPCA, adotar-se-á este último.

§ 3° No caso da Contribuição Pecuniária Urbanística (CPU) adotar-se-ão os valores venais aplicados em 2024 corrigidos anualmente pelo IPCA, conforme regulamentação em decreto de preços públicos."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573012310017.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:45

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de tornar a atualização da Planta Genérica de Valores mais clara e com menor impacto para os contribuintes, faz necessárias alterações no artigo 7° do projeto de Lei.

A alteração proposta visa tornar mais clara a aplicação do redutor, de forma que não hajam entendimentos diversos.

Ainda, a Lei Complementar nº 27/2022 estabelece normas e condições para a regularização de edificações que estejam em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo, dispostos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações Municipal. Estas normas e condições incluem a necessidade do pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) para se regularizar edificações que já estejam construídas que não atendam a diversos parâmetros definidos nas Leis de Zoneamento e do Código de Obras. O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) é calculado com base no Valor Venal do metro quadrado da Edificação e no Valor Venal do metro quadrado do Terreno.

O Projeto de Lei Complementar nº 37/2023 pretende redefinir os valores venais das edificações e dos terrenos no Município, e estabelece critérios para que esta redefinição impacte os contribuintes de maneira gradual ao longo do tempo em seu Art. 7º. Considerando que a Lei Complementar nº 27/2022 ainda possui um significativo período de vigência restante, faz-se necessário que o § 3º do art. 7º preveja tratamento diferenciado com relação a Compensação Pecuniária Urbanística – CPU, de modo a manter o objetivo de regularizar construções de edificações fora parâmetros estabelecidos..

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730f231017.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:45

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 08:45:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA

Vereador Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573012310 17.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 08:45

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 37, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constante das Tabelas nos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 2º O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será obtido através do produto de sua área pelo valor do metro quadrado e a aplicação dos fatores de pedologia, topografia e situação, conforme constam a seguir:

I - FATOR PEDOLOGIA

a) O fator pedologia, referido pela sigla P, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (um vírgula dez), atribuído ao terreno, através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno coeficiente:	
Normal	1,10
Rochoso	0,95
Inundável	0,90
Alagado	0,80
Combinação dos demais	0,80
Arenoso	1,00

II - FATOR TOPOGRAFIA

a) O fator topografia, referido pela sigla T, consiste na variação de 0,95 (zero vírgula noventa e cinco) a 1,20 (um vírgula vinte), atribuído no terreno, através da seguinte tabela:

Topografia do terreno coeficiente:	
Plano	1,20
Irregular	1,00
Aclive superior a 30%	0,95
Declive superior a 20%	0,95

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
41 3614 1693

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afende.net/p6560e441d092b
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2023 14:58

III - FATOR SITUAÇÃO

a) O fator situação, referido pela sigla S, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,20 (um vírgula vinte), atribuído ao terreno, conforme sua situação dentro da quadra. O coeficiente de situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno Coeficiente:	
Encravado	0,80
Uma frente	1,00
Mais de uma frente	1,20

Art. 3º Ficam, ainda, aprovados os valores básicos por metro quadrado de construção, conforme se discrimina, para efeitos de apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único.**Tipos de construção Valor M2:**

I – RESIDENCIAL 1: de 0,01 até 100m² : **R$ 1.500,00;**
II – RESIDENCIAL 2: de 101 até 150m²: **R$ 2.000,00;**
III – RESIDENCIAL 3: acima de 150m²: **R$ 2.500,00;**
IV – COMERCIAL: **R$ 2.700,00;**
V – INDUSTRIAL: **R$ 1.130,00;**

Art. 4º Para obtenção do valor da edificação será realizada operação de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação do coeficiente do padrão construtivo (Anexo V), como segue:

I - PADRÃO CONSTRUTIVO

a) O Padrão Construtivo, referido pela sigla PC, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,20 (um vírgula vinte), aplicado à construção, conforme seu Padrão Construtivo, na seguinte forma:

Padrão Construtivo coeficiente:	
Alto	1,20
Normal	1,10
Baixo	1,00
Popular	0,80

Art. 5º O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Territorial será obtido pela multiplicação da área total do terreno pelo valor metro quadrado conforme Anexo IV, vinculados ao zoneamento da cidade apontado no mapa constante do Anexo I e multiplicado pelos fatores de topologia, topografia e situação conforme art. 2º desta lei.

§ 1º Para os imóveis com testada ou fachada para qualquer dos eixos previstos no Anexo IV da presente Lei, prevalecerá o valor metro quadrado do respectivo eixo independentemente da zona que estiver localizado o imóvel.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560e441d092b
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2023 14:58

§ 2º Quando o imóvel estiver localizado entre dois ou mais eixos, o valor venal de base para o lançamento do Imposto Territorial observará o valor metro quadrado do eixo de maior valor, independente de estar a testada (acesso primário), acesso secundário ou sua fachada voltada para o eixo predominante.

Art. 6º O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Predial, será obtido pela soma do valor de edificação (Predial) e do terreno (Territorial), conforme fórmulas de cálculo no Anexo III.

Art. 7º Fica o executivo autorizado a aplicar, um redutor linear regressivo a base de 5% (cinco por cento) ao ano, que incidirá sobre o valor do imposto, que se dará da seguinte forma:

I - fator de redução de 95% (noventa e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2024;

II - fator de redução de 90% (noventa por cento) para o exercício fiscal de 2025;

III - fator de redução de 85% (oitenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2026;

IV - fator de redução de 80% (oitenta por cento) para o exercício fiscal de 2027;

V - fator de redução de 75% (setenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2028;

VI - fator de redução de 70% (setenta por cento) para o exercício fiscal de 2029; fator de redução de 65% (sessenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2030;

VII - fator de redução de 60% (sessenta por cento) para o exercício fiscal de 2031;fator de redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2032;

VIII - fator de redução de 50% (cinquenta por cento) para o exercício fiscal de 2033;

IX - fator de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2034;

X - fator de redução de 40% (quarenta por cento) para o exercício fiscal de 2035;

XI - fator de redução de 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2036;

XII - fator de redução de 30% (trinta por cento) para o exercício fiscal de 2037;

XIII - fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2038;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560e441d092b
POR: HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2023 14:58

XIV - fator de redução de 20% (vinte por cento) para o exercício fiscal de 2039;

XV - fator de redução de 15% (quinze por cento) para o exercício fiscal de 2040;

XVI - fator de redução de 10% (dez por cento) para o exercício fiscal de 2041;

XVII - fator de redução de 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2042;

XVIII - sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2043 e seguintes.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As situações pertinentes não previstas nesta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos observar o princípio da anterioridade e da noventena, no que couber.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de novembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/p6560e441d092b
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2023 14:58

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PARECER CONJUNTO N° 354/2023 – CJR e N° 145/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2647/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo ".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2647/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz se necessário para adequar o orçamento da Câmara Municipal de Araucária para atender a contratação de instituição para administração do programa aprendiz conforme Lei N° 3.892, de 01 de Junho de 2022.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657311b7af14d8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:34

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que sobre os créditos adicionais está expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, mais preciso em seu art. 41, inciso I, que trata-se de crédito suplementar, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

> **"Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária ;"

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43, § 1º e inciso III, que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município, resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657311b7af14d8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:34

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 131521/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados pelo ofício nº 66/2023, respondido e apensado no processo legislativo, tendo a seguinte manifestação:

Exmo.Sr.Vereador,

Com relação aos questionamentos efetuados a cerca do Projeto de Lei 2647/2023, temos a expôr que trata-se de crédito adicional por anulação de dotação visando adequar o orçamento da Câmara Municipal para atender a contratação de instituição para administração do programa aprendiz conforme Lei Nº 3.892, de 01 de Junho de 2022. Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa, sendo assim o crédito solicitado corresponde a criação de novo elemento de despesa, tendo a solicitação do mesmo sendo efetuada dentro da mesma Ação orçamentária.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente por: LAURO LUCIANO STALL
977.676.629-34
08/12/2023 09:08:48

Lauro Luciano Stall
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657311b7af14d8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.869-53) EM 08/12/2023 10:34

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente propositura que, de acordo com o ofício externo nº 5.807/2023, o projeto de lei nº 2.647/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 131521/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657311b7af14d8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:34

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2647/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 10:34:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657311b7af14d8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:34

PROJETO DE LEI N° 2.647, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade:Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3350410000 - Contribuições	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 100.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 100.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de novembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 131521/2023

PARECER CONJUNTO N° 362/2023 – CJR – 147/2023 – CFO e 81/2023 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente sobre o **projeto de lei n° 2649/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2649/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que, "Justifica-se este Projeto de Lei devido à importância que os animais estão ocupando nas políticas públicas, sendo necessário que a cidade de Araucária possua um adequado sistema de respostas e planejamento das políticas voltadas ao tema.

O Conselho Municipal de Proteção Animal – COMPAN, bem como do Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal – FMPA, visam atender à demanda já existente e em constante crescimento por políticas públicas efetivas, especialmente aquelas voltadas ao terceiro setor, onde infelizmente existem muitos protetores independentes que não possuem o devido auxílio e/ou não estão regularizados ou preparados para exercer suas atividades. O COMPAN será responsável pela elaboração de editais, seleção, classificação e fiscalização dos projetos contemplados com recursos financeiros do FMPA.

Ainda, este Projeto de Lei visa buscar maior eficiência na captação e gestão de recursos, a fim de prestar apoio aos protetores devidamente reconhecidos por força de lei municipal e demais entidades que necessitem de auxílio".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 08:59

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste RegLimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de organização da administração pública e de serviços públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 08:59

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(…)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos V).

"**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(…)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

A propositura em análise versa sobre matéria ambiental, preconizado pela Constituição Federal (Art. 225) sendo o dever do poder público em defender e proteger o meio ambiente e a proteção animal, bem como a Constituição Estadual também impõe no art. 12, inciso VI e VII que é competência dos municípios proteger o meio ambiente e no art. 17, inciso X, garantir a defesa do meio ambiente, deste modo a defesa dos animais.

A propositura cria Conselho Municipal e institui Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária, estando presentes justificativas e propostas com finalidade de obediência ao Art. 167, inciso IX da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo nº 123969/2023 e Processo Legislativo n° 151666/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:59

seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal criação.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 6.243/2023, o projeto de lei nº 2.649/2023, a propositura está de acordo com a Lei 4.320/1964 no que prevê os artigos 71 a 74, como também a Emenda Constitucional de 109/2021 que incluiu o inciso XIV, do art. 167, tratando-se de que a Secretaria municipal do meio ambiente justificou a criação do conselho e do fundo com o objetivo de arrecadar recursos para programas de proteção animal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 123969/2023 e Processo Legislativo n° 151666/2023 o presente projeto

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:59

de lei está com carência de documento o qual não está presente a declaração do Fundo no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual. Deste modo, foi elaborado ofício nº 67/2023 para tal solicitação.

O poder Executivo respondeu, e o despacho está apensado no processo legislativo da propositura, cumprindo com o solicitado. Segue manifestação:

Prefeitura do Município de Araucária

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Processo nº 155661/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

O presente Fundo não está previsto no orçamento pela ausência de Lei que o institua.
Tão logo o Fundo seja criado por Lei específica o mesmo será incluído no orçamento municipal por meio de crédito adicional.

Assinado digitalmente por FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO
042.141.559-20
06/12/2023 11:16:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 06/12/2023 11:16

FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO
SMFI - DIREÇÃO GERAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730530d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.969-53) EM 08/12/2023 08:59

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

"**Art. 52.** Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Analisando a propositura do Projeto de Lei que "Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e Fundo Municipal de Bem-estar e proteção animal – FMPA, o qual Justifica-se este Projeto de Lei devido à importância que os animais estão ocupando nas políticas públicas, sendo necessário que a cidade de Araucária possua um adequado sistema de respostas e planejamento das políticas voltadas ao tema.

O Conselho Municipal de Proteção Animal – COMPAN, bem como do Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal – FMPA, visam atender à demanda já existente e em constante crescimento por políticas públicas efetivas, especialmente aquelas voltadas ao terceiro setor, onde infelizmente existem muitos protetores independentes que não possuem o devido auxílio e/ou não estão regularizados ou preparados para exercer suas atividades. O COMPAN será responsável pela elaboração de editais, seleção, classificação e fiscalização dos projetos contemplados com recursos financeiros do FMPA. O FMPA será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Proteção Animal – COMPAN.

Ainda, este Projeto de Lei visa buscar maior eficiência na captação e gestão de recursos, a fim de prestar apoio aos protetores devidamente reconhecidos por força de lei municipal e demais entidades que necessitem de auxílio.

O Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, o investimento, a expansão, a implantação e o aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:59

animais, bem como o implemento do controle populacional e demais medidas para a promoção e preservação da saúde dos animais domésticos, terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, ficando subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os recursos alocados em questões destinadas ao FMPA serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial e movimentada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

A proposição visa o melhor aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e demais medidas para a promoção e preservação da saúde dos animais domésticos, por esse motivo, a proposição visa o melhor serviço em matéria que diz respeito a saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária e o controle da poluição ambiental.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 08:59

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, o Projeto de Lei nº 2649/2023, que institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA, somos favoráveis ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2649/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 08:59:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
08/12/2023 09:01:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65730536d65aa8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 08:59

PROJETO DE LEI N° 2.649, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Conselho Municipal de Proteção Animal - COMPAN, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Proteção Animal, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão de assuntos relacionados ao bem-estar e a proteção animal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção Animal COMPAN será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal -COMPAN:

I - Criar políticas públicas que viabilizem:

a) a proteção e defesa dos animais, quer sejam chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre, especialmente àqueles feridos ou abandonados pelos seus donos;

b) a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

II - Colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne a proteção de animais e seus habitats;

III - Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV - Colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V - Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6564f4e4aef5a.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/11/2023 16:58

VI Coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII Propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - Propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos;

IX - Envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção Animal – COMPAN será composto por 7 (sete) membros titulares, nomeados por Decreto, constituindo-se da seguinte maneira:

I - 04 (Quatro) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde; e

c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada em defesa do meio ambiente ou da causa animal, regularmente constituídas no município.

Parágrafo único. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

Art. 4º A função de membro do COMPAN não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6564f4e4aef5a.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/11/2023 16:58

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SMMA prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 6° A organização e o funcionamento do COMPAN serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

CAPÍTULO III

Seção I
Do Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, o investimento, a expansão, a implantação e o aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e demais medidas para a promoção e preservação da saúde dos animais domésticos.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por objetivo criar condições para a conscientização e a ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Araucária.

§ 2º O FMPA será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Proteção Animal – COMPAN.

Art. 8º O Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, ficando subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção II
Dos Recursos do FMPA

Art. 9º Constituem receitas do Fundo:

I – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6564f4e4aef5a.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/11/2023 16:58

V – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VI – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais e controle animal;

VII – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal;

VIII – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IX - doações de notas fiscais;

X - doações de empresas;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMPA serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial e movimentada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

Seção III
Da Aplicação dos Recursos do FMPA

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6564f4e4aef5a.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/11/2023 16:58

V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI – promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII – fomento à instrução e aprimoramento de agentes, funcionários e especialistas vinculados a pessoas jurídicas de natureza pública ou privada, com o propósito de viabilizar a salvaguarda da vida animal por meio de estratégias abrangentes que abarquem todo o espectro das políticas públicas, bem como considerem integralmente as nuances do bem-estar animal e as interações com os atores do terceiro setor.

Seção IV
Da Administração do FMPA

Art. 11. O FMPA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao seu Secretário as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMPAN relatório de execução de atividades semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMPAN o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual.

Art. 12. A gestão do FMPA, de competência do COMPAN, compreenderá a fixação de diretrizes, elaboração de planos de ação, escolha de prioridades para alocação dos recursos, elaboração de editais, análise e aprovação de projetos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6564f4e4aef5a.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 27/11/2023 16:58

Art. 13. A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Art. 14. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, caso necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
27/11/2023 16:58:23

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 16:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6564f4e4aef5a.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/11/2023 16:58

Processo nº 123969/2023

PARECER CONJUNTO N° 367/2023 – CJR e N° 151/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2651/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica Abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2651/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "no Ofício Externo, que com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei n° 2.651/2023, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso I, 42 e 43, § 10, inciso III da Lei Federal no 4.320/64. O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento em virtude da necessidade de dar cobertura visando reforçar as dotações de investimentos para atender a demanda com Aditivo Contratual do objeto, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA RESIDÊNCIA CIDADÃ EM CUMPRIMENTO A ACORDO REALIZADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°0001626-12.2010.8.16.0025 (LEI N°3582/2020) - LOTE 12", referente ao contrato n° 467/2022 e para aquisição de um forno industrial para o Terminal Angélica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731b8df126a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:35

Desse modo, solicitarmos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Informamos ainda que o crédito adicional especial por anulação parcial de dotação não produz qualquer alteração no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes orçamentarias (LDO). Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

“**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731b8df126a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:35

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, vejamos:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43, § 1º e inciso III, que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município, segue:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **III**– os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731b8df126a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:35

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 149593/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731b8df126a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:35

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 149593/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2651/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 10:35:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657318d1f126a.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:35

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade:Realizar obras para atender a demanda da secretaria	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 70.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2056	Atividade:Adquirir equipamentos e materiais permanentes atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 10.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 80.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2057	Atividade: Planejar, Coordenar, Implantar e Manter o Programa Cidade Digital na Cidade de Araucária	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390400000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 80.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 80.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2055	Realizar obras para atender a demanda da secretaria	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 2.431.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2056	Adquirir equipamentos e materiais permanentes atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação	Adquirir Materiais /Equipamentos	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 430.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2057	Planejar, Coordenar, Implantar e Manter o Programa Cidade Digital na Cidade de Araucária	Atividades realizadas	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 5.721.167,74	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Planejamento		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2055 - Realizar obras para atender a demanda da secretaria		
Produto:	Obras e serviços executados	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ação:	2056 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação		

Produto:	Adquirir Materiais/Equipamentos	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	2	460.000,00	
2023	2	2.861.000,00	
2024	2	262.392,26	
2025	2	489.284,62	
Valor Total do Programa	**8**	**4.072.676,88**	

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de dezembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 149593/2023

PARECER CONJUNTO N° 368/2023 – CJR, N° 152/2023 – CFO e Nº 82/2023 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **projeto de lei n° 2652/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da tabela de preços municipal referenciada pela tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2652/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que altera a lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da tabela de preços municipal referenciada pela tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde.

Justifica o Sr. Prefeito que, "A presente proposição tem por objetivo a adequação da Lei nº 3.471/2019 aos moldes da Legislação Federal, de modo a permitir a Realização de ações e serviços de saúde de forma complementar, conforme necessidade constatada."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731be704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:36

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Denota-se que a referente propositura garante constitucionalmente a dar a plena garantia de saúde, conforme arts. 196, 197 e 198, vejamos:

> "**Art. 196**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> **I -** descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731be704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:36

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade."

Da mesma maneira, a Lei Orgânica Municipal de Araucária estabelece sobre o sistema único de saúde o que se dispõe o art. 98 e seus incisos.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 153596/2023) o presente projeto de lei consta com os documentos necessários. Conforme ressaltado no parecer jurídico dessa casa legislativa, a qual fazemos constar neste parecer.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731be704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:36

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que

direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 153569/2023). Logo o projeto de lei está em conformidade com a legislação financeira local.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Analisando a propositura do Projeto de Lei nº 2.652/2023, que altera a Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde.

A presente proposição tem por objetivo a adequação da Lei nº 3.471/2019 aos moldes da Legislação Federal, de modo a permitir a realização de ações e serviços de saúde de forma complementar, conforme necessidade constatada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731be704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 10:36

Cumpre observar que segundo o art. 30, inciso VII, da Constituição, e os arts. 18, inciso I, e 17, inciso III da Lei Federal nº 8.080/1990, compete ao Município e, supletivamente, ao Estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo ambos recorrer, de maneira complementar, aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária.

Neste sentido, prevê o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/1990, em que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".

Ainda, a PORTARIA Nº 1.034, DE 5 DE MAIO DE 2010 que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Deve-se considerar também que a tabela reconhecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem como base a Resolução CFM nº 1.673/2003, a qual o CFM oficializa a tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) como padrão de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar Assim, a atual redação da Lei nº 3.471/2019 restringe o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde apenas a exames especializados, análises clínicas e consultas médicas especializadas, de modo que inviabiliza ao gestor de tomada de decisão quando há necessidade de complementação de serviços públicos de saúde, para além das citadas na referida lei, para garantir a cobertura assistencial à população

O projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre a altera a Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, Altera a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para remuneração de ações e serviços públicos de saúde – ASPS,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731ba704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:36

necessárias ao atendimento em caráter complementar à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Araucária.

§ 1º Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS serão propostos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária – SMSA, tendo como parâmetro mínimo a Tabela SUS Nacional e máximo a Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) ou outra que vier a substituí-la, devendo os valores serem fixados por Decreto, após a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR e comunicação à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná - CIB/PR.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS poderão ser revistos, total ou parcialmente, mediante proposição da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária - SMSA e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR, sempre que houver alteração na Tabela SUS Nacional, ou Tabela CBHPM, ou quando houver necessidade, oportunidade e conveniência, com o intuito de viabilizar o pleno atendimento à saúde e o respeito ao princípio da resolutividade, previsto no artigo 7º, incido XII, da Lei Federal nº 8.080/1990.

.....

§ 4º Para novas ações e serviços públicos de saúde, ou ASPS que não constem na Tabela SUS Nacional, poderão ser previstos na Tabela de Preços Municipal em valor baseado em pesquisa de mercado, porém, sempre com fulcro nos valores médios praticados, e serão pagos, em sua totalidade, com recursos próprios do Município, mediante aprovação do COMUSAR

.....

Art. 2º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731be704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:36

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 2º A contratualização de Ações e Serviços Públicos de Saúde, ou ASPS, será realizada em conformidade com Decreto Regulamentador."

A proposição visa o melhor aprimoramento do SUS Municipal, visto que concederá a autonomia já conferida na Legislação Federal ao gestor municipal, permitindo a tomada de conduta de forma assertiva frente aos desafios encontrados para melhoria da saúde da população.

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, o Projeto de Lei nº 2649/2023, que tem por objetivo a adequação da Lei nº 3.471/2019 aos moldes da Legislação Federal, de modo a permitir a realização de ações e serviços de saúde de forma complementar, conforme necessidade constatada garantindo a cobertura assistencial à população, somos favoráveis ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de saúde e meio ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2652/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 10:36:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
08/12/2023 10:40:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65731be704070.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 10:36

PROJETO DE LEI N° 2.652, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, conforme especifica.

Art. 1º Altera a ementa redação da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para a contratualização de prestadores de serviços na área de saúde e dá outras providências, conforme especifica."

Art. 2º Altera a redação do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para remuneração de ações e serviços públicos de saúde - ASPS, necessárias ao atendimento em caráter complementar à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Araucária.

§ 1º Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS serão propostos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária - SMSA, tendo como parâmetro mínimo a Tabela SUS Nacional e máximo a Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) ou outra que vier a substituí-la, devendo os valores serem fixados por Decreto, após a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR e comunicação à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná - CIB/PR.

§ 2º Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS poderão ser revistos, total ou parcialmente, mediante proposição da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária - SMSA e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR, sempre que houver alteração na Tabela SUS Nacional, ou Tabela CBHPM, ou quando houver necessidade, oportunidade e conveniência, com o intuito de viabilizar o pleno atendimento à saúde e o respeito ao princípio da resolutividade, previsto no artigo 7º, incido XII, da Lei Federal nº 8.080/1990.

.....

§ 4º Para novas ações e serviços públicos de saúde, ou ASPS que não constem na Tabela SUS Nacional, poderão ser previstos na Tabela de Preços Municipal em valor baseado em pesquisa de mercado, porém, sempre com fulcro nos valo-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 17:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e338c35813.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 04/12/2023 17:16

res médios praticados, e serão pagos, em sua totalidade, com recursos próprios do Município, mediante aprovação do COMUSAR.
.....”

Art. 2º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratualização de Ações e Serviços Públicos de Saúde, ou ASPS, será realizada em conformidade com Decreto Regulamentador.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/12/2023 17:16:05

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 17:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e338c35813.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/12/2023 17:16

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PARECER CONJUNTO N° 370/2023 – CJR e N° 154/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2653/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), na forma em que especifica abaixo"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2653/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Autoriza o Poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação visando reforçar as dotações de folha de pagamento de referência secretaria."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ddbddc85.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 15:18

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, vejamos:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43, § 1º e inciso III, que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município, considerando recursos desde que não comprometidos os resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657356db4dc85.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 15:18

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III– os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

"Art. 167. São vedados:

(…)
]
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 154161/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657356db4dc85.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 15:18

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cumpre destacar no presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III.

Em obediência a LDO a propositura vem acompanhada das exposições e motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos, conforme determinação do art. 21 e seu parágrafo único.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 154161/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657356db4dc85.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 08/12/2023 15:18

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2653/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/12/2023 15:17:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ddbddc85.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 15:18

PROJETO DE LEI N° 2.653, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3191130000 - Contribuições patronais	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 500.000,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 7.662.584,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 172.800,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 8.335.384,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.1068	Projeto: Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	03104 - 25% sobre demais impostos vinculados e Educação- Exercício Anteriores	R$ 4.318.000,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.1068	Projeto: Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 3.844.584,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 172.800,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 8.335.384,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1068	Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	Obra Construída/ Ampliada	Metros Quadrados	1000	R$ 1.918.972,99	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não

						Previdenciárias
1068	Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	Obra Construída/ Ampliada	Metros Quadrados	1000	R$ -4.318.000,00	03104 - 25% sobre demais impostos vinculados e Educação-Exercício Anteriores
2066	Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 8.162.584,00	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias
2066	Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 172.800,00	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ -172.800,00	03000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercícios Anteriores

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação		
Programa:	0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação		
Indicadores:	Taxa de Evasão	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	0,6100		
Meta:	0,5900		
Indicadores:	Taxa de Reprovação	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	10,3500		
Meta:	10,2600		
Ação:	2066 - Manter e prover recursos humanos (servidores) para as		

	unidades educacionais de Ensino Fundamental.		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias		
Vínculo:	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1		
2023	1	8.335.384,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**8.335.384,00**	

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de dezembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 154161/2023

PARECER CONJUNTO N° 372/2023 – CJR e 62/2023 – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei n° 376/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU, conforme especifica a".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 376/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU, conforme especifica

Justifica do Sr. Vereador que, "Saliente-se que o presente projeto se justifica em virtude de que as atividades desenvolvidas pelas associações de pais e professores abrangem a comunidade escolar em geral, e servem como um importante instrumento para o desenvolvimento da educação como um todo. O Centro Municipal de Educação Infantil CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU, participa ativamente das atividades junto a direção para ofertar um ensino de qualidade às crianças atendidas, auxiliando na organização, divulgação e realização de eventos que tem como principal objetivo arrecadar fundos para melhorias na instituição. Ainda, Como é sabido, a declaração de utilidade pública possibilita a entidade a obtenção de verbas, isenções e outros benefícios, em todas as esferas do Governo Vale ressaltar que a associação tem por finalidade geral colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração: poder público/comunidade/família. Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com maior brevidade possível".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657705bfbdf21c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 06/12/2023 08:33

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

No âmbito da matéria constitucional, é plena a liberdade de associação para fins lícitos, conforme o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Em análise a proposição, verifica-se que a Legislação que dispõe sobre declaração de utilidade pública de associações é a Lei Municipal nº 598/1981, a qual em seu art. 1º exige a comprovação de alguns requisitos, que em caso de não comprovação, o projeto de lei não deve ser aprovado. Veja:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657056fd6df21c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 06/12/2023 08:33

"**Art. 1º** As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório."

Perante os requisitos, acima demonstrados, a documentação está anexada ao projeto de lei, bem como presente no processo legislativo nº 139267/2023, e segue demonstração:

a) a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme dispõe o art. 1° do estatuto social, seq. 5, fls. 01;

b) a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, observamos que na Ata de Fundação consta data de registro 05/07/2022, seq. 3, fls. 3;

c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, **entretanto, o relatório não menciona sobre as atividades realizadas no ano de 2022/2023 da Associação, sendo assim, sugerimos que seja solicitado novo relatório contendo as atividades realizadas naquele período, para fins de comprovação de seu efetivo exercício e que serve desinteressadamente à coletividade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657705bfbdf21c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 06/12/2023 08:33

d) Consta na seq. 5, fls. 24, art. 48 do Estatuto Social, que a Associação não distribui lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, conselheiros mantenedores ou associados, sob nenhum pretexto. Constam, também, nas fls. 01, art. 2º do Estatuto, que os seus dirigentes e conselheiros não são remunerados;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

e) o relatório que comprova a promoção da educação, assistência social, atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório, expresso na alínea "e" do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, **consta na seq. 2, fls. 1 do processo, somos pelo mesmo entendimento da alínea "c".**

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 139267/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, deste modo foi realizado um despacho solicitando os documentos ausentes. Tal ausência foi sanada e a documentação anexada no processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo, o autor da propositura submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva e modificativa, visto que o prazo constante na alínea "a" do art. 3º do Projeto de Lei nº 376/2023, de 12 (doze) meses sobre cessar os efeitos da declaração de utilidade pública, e no inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 598/1981 consta o prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado. A emendas serão anexadas ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657705bf6df21c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 06/12/2023 08:33

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***III –** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657705bfddf21c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 06/12/2023 08:33

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os quesitos no que diz respeito a educação, visto que a propositura é de enorme importância para a educação do nosso município, não havendo impedimentos para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 376/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
06/12/2023 08:33:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
06/12/2023 08:52:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657705bf6d21c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 06/12/2023 08:33

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 376/2023

O vereador **Ricardo Teixeira de Oliveira** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 376/2023.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 376/2023, que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA VERÔNICA BOHAENKO DANELIU, conforme especifica"

Art. 1° Suprime-se o termo "súmula" na ementa do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA VERÔNICA BOHAENKO DANELIU

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/11/2023 15:06:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado digitalmente)

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65565a3deb9cb.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/11/2023 15:06

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 376/2023

O Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira infra-assinado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 376/2023 que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA VERÔNICA BOHAENKO DANELIU conforme especifica:

Art. 1° Modifica-se o art. 3º, alínea a, do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "

> **Art. 3º** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:
>
> a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado.

Justificativa

A diretoria jurídica desta casa sugere a alteração do prazo para que a propositura cumpra com o estipulado no inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 598/1981, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/11/2023 15:07:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado digitalmente)

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2023 15:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65565a5a48ee3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/11/2023 15:07

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 2023

Súmula: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU, conforme especifica".

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) **Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU** com sede na **Rua: Maria Rosa Cornelsen Hasselmann, nº 148 – Capela Velha,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 47.633.816/0001-16, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Parágrafo único. À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 13:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bded7a1c74.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/10/2023 13:01

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 13:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bded7a1c74.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/10/2023 13:01

JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei onde que tem como objetivo a **"Declaração de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU", fundado em 2022.**

Saliente-se que o presente projeto se justifica em virtude de que as atividades desenvolvidas pelas associações de pais e professores abrangem a comunidade escolar em geral, e servem como um importante instrumento para o desenvolvimento da educação como um todo.

O Centro Municipal de Educação Infantil CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU**,** participa ativamente das atividades junto a direção para ofertar um ensino de qualidade às crianças atendidas, auxiliando na organização, divulgação e realização de eventos que tem como principal objetivo arrecadar fundos para melhorias na instituição.

Ainda, Como é sabido, a declaração de utilidade pública possibilita a entidade a obtenção de verbas, isenções e outros benefícios, em todas as esferas do Governo

Vale ressaltar que a associação tem por finalidade geral colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração: poder público/comunidade/família.

Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, com maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
27/10/2023 13:01:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 13:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bded7a1c74.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/10/2023 13:01

PARECER CONJUNTO N° 369/2023 – CJR, N° 153/2023 – CFO e Nº 83 /2023 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de saúde e meio Ambiente, sobre o **projeto de lei n° 438/2023**, de iniciativa Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação acompanhado das Comissões de finanças e orçamento e saúde e meio ambiente, examina o Projeto de Lei n° 438 de 2023, de autoria do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *" Fica criado a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população. O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

*"**Art. 21.** As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:*

***Parágrafo único.** Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos."*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.

composta por dois eixos integrados: I. E-saúde; II. Telessaúde.

O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde, TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos, todas as s ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

Assim, autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente, o município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 438/2023.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto de Lei que "Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária".

O atendimento por TELESSAÚDE deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade, O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal no 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 438 de 2023.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de saúde e meio ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 438/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.

VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
08/12/2023 15:22:20
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CJR
(assinado eletronicamente)

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
08/12/2023 15:28:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira

Vereador Relator – CSM
Vereador Relator – CFO
(assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735ee77f313.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 08/12/2023 15:22

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 438/2023

Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criado a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.
Art. 2º A Politica Municipal de Saúde Digital será composta por dois eixos integrados:

I. E-saúde;

II. Telessaúde.

CAPÍTULO II
DO E-SAÚDE

Art. 3º O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde.
Art. 4º Os dados digitais inseridos, transmitidos, armazenados e recuperados eletronicamente servirão para fins assistenciais, educacionais e administrativos, tanto localmente quanto remotamente.

CAPÍTULO III
DA TELESSAÚDE

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

Art. 6º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 7º A TELESSAÚDE poderá ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

I – Teleconsulta;

II – Teleinterconsulta;

III – Telediagnóstico;

IV – Telemonitoramento;

V – Teletriagem;

VI - Teleorientação;

VII - Telematriciamento; e

VIII - Telerregulação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

Subseção I
Da Teleconsulta

Art. 8º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.
§ 1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente poderá ser realizado de modo virtual, em primeira consulta e acompanhamento posterior, se necessário, desde que atenda o disposto nesta Lei.
§ 2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as características inerentes ao uso da Teleconsulta, podendo ser acompanhada de uso ou não de aparelhos para realização de exame físico, podendo o profissional solicitar consulta presencial, conforme critérios clínicos.
§ 3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deverá ser realizado presencialmente, com a equipe de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.
§ 4º A qualquer tempo durante a consulta será direito, tanto do paciente quanto do profissional de saúde, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o profissional e o paciente.

Subseção II
Da Teleinterconsulta

Art. 9º A Teleinterconsulta é uma interação realizada entre profissionais de saúde ou de especialidades ou formações diferentes, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Subseção III
Do Telediagnóstico

Art. 10 O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDICs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Subseção IV
Telemonitoramento

Art. 11 O Telemonitoramento é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52ca9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes, conforme protocolos clínicos.

§ 1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.
§ 2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos deverão ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

Subseção V
Da Teletriagem

Art. 12 A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, incluindo o acolhimento de demanda espontânea, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária.

Parágrafo único. Na Teletriagem, o profissional de saúde deverá registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de acolhimento/ indicação de risco e/ou impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta.

Subseção VI
Da Teleorientação

Art. 13 A teleorientação compreende orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas.

Subseção VII
Do Telematriciamento

Art. 14 O telematriciamento é uma ferramenta de educação continuada, por intermédio das TDICs, de troca entre profissionais e equipes de saúde com foco na discussão dos casos e desenvolvimento de novas habilidades pelos profissionais envolvidos, promovendo a assertividade e resolutividade na Rede de Atenção à Saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

Subseção VIII
Da Telerregulação

Art. 15 A telerregulação é o conjunto de ações complementares em sistemas de regulação, através de recursos tecnológicos inovadores, com o intuito de equacionar respostas adequadas às demandas existentes, promovendo acesso e equidade aos serviços, possibilitando a assistência à saúde.

SEÇÃO II
DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Subseção I
Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 16 Ao profissional de saúde será assegurada a autonomia em decidir se os recursos da TELESSAÚDE são suficientes para a assistência adequada do paciente agendado, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.
Art. 17 O paciente terá o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial, conforme disponibilidade, sempre que solicitado.
Art. 18 O paciente, ou seu representante legal, deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.
§ 1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deverá ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que as informações do atendimento estarão registradas no Sistema de Informação de Saúde vigente, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n° 13.709/2018).
§ 2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o *caput* deverá constar no prontuário do paciente.

Subseção II
Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 19 O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

Art. 20 O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 21 As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

Art. 22 As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:

I. ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;

II. atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;

III. observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;

IV. observar as normas, protocolos e orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Legislação Municipal, Estadual, Federal e do Ministério da Saúde, incluindo a notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;

V. seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância,

VI. observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;

VII. promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e

VIII. observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

Subseção III
Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

Art. 23 O atendimento por TELESSAÚDE deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.
Art. 24 Nos serviços prestados por TELESSAÚDE os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, deverão ser preservados, obedecendo as normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.
Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE deverão ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento, ou do diretor/responsável técnico, no caso de prestação de serviços por empresa e/ou instituição.
Art. 25 É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.
Art. 26 O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal no 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.
Art. 28 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6566315f2cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

Art. 29 Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.
Art. 30 É recomendado como boa prática a capacitação em TELESSAÚDE para os profissionais envolvidos no processo.
Art. 31 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
28/11/2023 16:29:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
29/11/2023 16:08:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
CELSO NICÁCIO DA SILVA
962.692.606-63
29/11/2023 16:00:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio
Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
29/11/2023 09:43:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fabio Almeida Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
29/11/2023 08:48:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
29/11/2023 15:37:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
28/11/2023 19:04:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
29/11/2023 08:52:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 16:27:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira
Vereador

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
29/11/2023 13:26:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
29/11/2023 09:02:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52ca9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65663f52cab9d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28

JUSTIFICATIVA

No cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos trouxe para mais perto da inovação tecnológica, os estudos aumentaram em torno da tecnologia e inovação.

A necessidade em atender as emergência em saúde pública se tornou uma dificultade devido a necessidade de cumprir com as orientações para evitar a disseminação do vírus era o distanciamento social e através da tecnologia fomos capazes de inovar em diversas áreas, criar novos meios para os atendimentos médicos.

Neste mesmo cenário muitos novos hábitos se tornaram novos meios de serviços e projetos que até os dias de hoje permanecem.

Uma das estratégias do Ministério da Saúde para tentar dar agilidade e qualidade no atendimento ao paciente foi investir em soluções de telemedicina e telessaúde de saúde na atenção primária e rede de atenção à saúde. Em Nossa Cidade temos uma abrangência de atendimentos que recebem de diversas cidades vizinhas, a necessidade em criar a saúde digital em Araucária é de extrema importância e necessiadade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65735419686d.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 08/12/2023 14:36

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
08/12/2023 14:36:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1245/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova manutenção do asfalto, tapando o buraco na rua Marcelino Jasinski, n: 892 bairro Sabiá.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a circulação de veículos bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
29/11/2023 21:04:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Gabinete do Vereador, 24 de Novembro de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 21:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6567d1b47762e5.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 29/11/2023 21:05

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1246/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova manutenção do asfalto, tapando o buraco na rua Pirapó em frente ao número 24, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a circulação de veículos bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
29/11/2023 21:00:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Gabinete do Vereador, 28 de novembro de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 21:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6567d08fd5576.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 29/11/2023 21:00

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1247/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova manutenção do asfalto, tapando o buraco na rua Joao Besciak, bairro Tindiquera

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a circulação de veículos bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 21:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6567d0bcc2e75.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 29/11/2023 21:01

Gabinete do Vereador, 28 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
29/11/2023 21:00:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1248/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na Rua Adão Wojcik, próximo ao n° 174 no bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
29/11/2023 21:01:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Gabinete do Vereador, 28 de novembro de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 21:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6567d0ec833a
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 29/11/2023 21:01

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1521/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada manutenção e limpeza de teto e paredes do saguão do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

JUSTIFICATIVA

A indicação para a realização de manutenção e limpeza de teto e paredes do saguão do Hospital Municipal de Araucária - HMA é crucial para garantir um ambiente saudável e acolhedor para pacientes, visitantes e profissionais de saúde.

Ambientes hospitalares limpos contribuem significativamente para a segurança e bem-estar dos usuários, além de transmitirem uma imagem de cuidado e comprometimento com a saúde pública.

A manutenção regular não apenas preserva a estética do local, mas também minimiza riscos relacionados à higiene, promovendo, assim, um ambiente propício à recuperação e ao tratamento adequado dos pacientes. Essa iniciativa visa assegurar a qualidade dos serviços prestados pelo hospital e a satisfação da comunidade atendida.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
28/11/2023 11:25:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 11:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6565f85c54ac8.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 28/11/2023 11:25

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1522/2023

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada manutenção das televisões que ficam nos quartos dos pacientes no HMA – Hospital Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja realizada manutenção das televisões que ficam nos quartos dos pacientes no HMA – Hospital Municipal de Araucária, onde algumas não estão funcionando, investir em uma manutenção preventiva, resulta em economia a longo prazo.

Com a funcionalidade das televisões, a intenção é a de proporcionar conforto e entretenimento para os pacientes e seus acompanhantes durante o período de internação hospitalar.

Espero que essa justificativa seja considerada com a devida atenção e que a indicação seja avaliada positivamente em prol do melhoramento contínuo dos serviços de saúde oferecidos à comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
29/11/2023 10:36:15
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 10:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65673e5fd52a7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/11/2023 10:36

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1643/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitamos que seja contratado Fonoaudiólogo, no Centro de Saúde São José – Tupy (UBS), localizada na Rua Prímula, nº 1830, bairro Campina da Barra, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Diante da aposentadoria da fonoaudióloga que atendia no Centro de Saúde São José - Tupy, constatada tanto pelos usuários quanto pelos servidores, a situação atual de acompanhamento das crianças por uma psicóloga demanda uma ação imediata.

A contratação urgente de um novo fonoaudiólogo é vital para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços oferecidos.

Solicito, com base nessas informações cruciais, o voto favorável do Distinto Plenário a esta Indicação, a ser encaminhada à Mesa Diretora para as devidas providências e assegurar a assistência adequada às crianças atendidas.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
01/12/2023 13:54:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656a0fc12df62.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 01/12/2023 13:54

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1627/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada na rua Jonetti Zanetti Silva.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a roçada na rua Jonetti Zanetti Silva, visto que o local possui elevado tamanho de vegetação que prejudica os moradores, sendo necessário a roçada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 14:05:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65661df23e9ba.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 14:05

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1628/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada na rua Gustavo Arthur Cantelle.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a roçada na rua Gustavo Arthur Cantelle, visto que o local possui elevado tamanho de vegetação que prejudica os moradores, sendo necessário a roçada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 14:16:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65662066b95793.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 14:16

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1629/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada ao lado do ponto de ônibus na rua Yolando Zanardini Camargo.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a roçada ao lado do ponto de ônibus na rua Yolando Zanardini Camargo, visto que o local possui elevado tamanho de vegetação que prejudica a população que aguarda o transporte público no local, sendo necessário a roçada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 14:24:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656622392ddec.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 14:24

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1630/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada na rua Arnaldo Antônio Senegaglia, em frente ao número 25 e 27.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a roçada na rua Arnaldo Antônio Senegaglia, em frente ao número 25 e 27, visto que o local possui elevado tamanho de vegetação que prejudica a população local, sendo necessário a roçada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 14:33:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 14:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656624865e23e.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 14:33

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1631/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a roçada na rua André Moll.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a roçada na rua André Moll, visto que o local possui elevado tamanho de vegetação em cima da calçada que prejudica a população que transita pelo local, sendo necessário a roçada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 14:39:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656625e224e3f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 14:39

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1632/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito uma barreira de contenção de água no final da rua Xingu.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito uma barreira de contenção de água no final da rua Xingu, visto que devido às chuvas intensas, a barreira de contenção auxiliará a população que reside no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
28/11/2023 14:43:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 14:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656626ab36945.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 14:43

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 1639-2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para: Limpeza e Instalação da Tampa de Bueiro na Av. Independência em frente ao Mercado Primos n° 2045 Bairro Della Torre.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização de limpeza e instalação da tampa do Bueiro que se encontra quebrada, e com risco eminente de acidente no local colocando risco pedestre, ciclistas e animais que circulam nessa região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
01/12/2023 11:14:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6569ea4a678b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 01/12/2023 11:14

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1642/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a possibilidade da realização da drenagem (manilhamento) de águas pluviais do bosque da Escola Municipal Senador Marcos Freire.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que pelo fato do relevo do bosque ser inclinado, as águas pluviais acabam indo para a quadra, consequentemente trazendo prejuízos aos estudantes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
30/11/2023 14:36:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2023 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6568c8381efd9.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM: 30/11/2023 14:36

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1643/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitamos que seja contratado Fonoaudiólogo, no Centro de Saúde São José – Tupy (UBS), localizada na Rua Prímula, nº 1830, bairro Campina da Barra, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Diante da aposentadoria da fonoaudióloga que atendia no Centro de Saúde São José - Tupy, constatada tanto pelos usuários quanto pelos servidores, a situação atual de acompanhamento das crianças por uma psicóloga demanda uma ação imediata.

A contratação urgente de um novo fonoaudiólogo é vital para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços oferecidos.

Solicito, com base nessas informações cruciais, o voto favorável do Distinto Plenário a esta Indicação, a ser encaminhada à Mesa Diretora para as devidas providências e assegurar a assistência adequada às crianças atendidas.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
01/12/2023 13:54:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656a0fc12df62.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 01/12/2023 13:54

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1654/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada para pedestres, ao lado do ponto de ônibus, localizado na rua Tocantins, em frente ao número 346, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que ao lado do ponto de ônibus, a vegetação crescente está se espalhando pelo espaço destinado aos pedestres. É importante ressaltar que, ao contrário da outra parte da rua, onde há calçadas que oferecem segurança aos transeuntes, esta área em questão permanece desprovida desse recurso básico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1657/2023

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A AMPLIAÇÃO DA ALTURA DO ALAMBRADO (TELA) DA QUADRA ESPORTIVA LOCALIZADO NA RUA SÔNIA BUDIZIAK.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista as recorrentes ocorrências de reclamações dos moradores do condomínio San Diego localizado ao lado, de que as crianças que ali usufruem da quadra e o playgrand chutam a bola forte inadvertidamente projetando para o interior do condomínio, ocasionando desconforto e danos materiais aos moradores, como quebra de telhas entre outras coisas, e também por ficarem perturbando o sossego dos moradores gritando para devolverem a bola. Aproveitando também através deste solicito a manutenção necessária para o tal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais

Araucária, 4 de dezembro de 2023.

Att.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
04/12/2023 15:22:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e18d4ed713.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/12/2023 15:22

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 129/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações sobre a obra realizada na rua Potinga com Paranapanema.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a obra realizada na rua Potinga com Paranapanema, visto que a obra ao ser finalizada deixou para trás maus acabamentos, causando revolta na população que mora no local.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 4 de Dezembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/12/2023 16:40:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e2b4bbcb5f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/12/2023 16:40

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 39/2023

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação, a Moção de Congratulações ao Carateca Wellington Aparecido Lopes Correa, Campeão Paranaense 2023.

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente Moção de Congratulações ao atleta Wellington Aparecido Lopes Correa, em reconhecimento a sua valiosa contribuição ao esporte do nosso Município.

Wellington Aparecido Lopes Correa, nascido no dia 21/03/2006, realiza a prática esportiva de karatê na cidade de Araucária há 9 anos com o auxílio do sansei João Carlin.

Wellington foi campeão Paranaense 2023 conquistando medalha de ouro na cidade de Campo Mourão no dia 20/05/2023 na 1° fase do campeonato, na 2° fase conquistou a medalha de ouro na cidade de Paranaguá dia 12/08/2023, na 3º fase conquistou a medalha de prata na cidade Cascavel no dia 16/09/2023, e ele conquistou a medalha de ouro na cidade de Foz do Iguaçu no dia 25/11/2023 nos jogos da juventude JOJUPS 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65662c1e44069.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/11/2023 15:06



O Atleta tem demonstrado muito empenho e dedicação ao desenvolver o esporte trazendo o título de campeão ao nosso município.

Com a presente proposição, queremos homenagear e agradecer o Atleta pelo esforço e dedicação ao esporte.

Diante o exposto, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Moção de Congratulações e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
28/11/2023 15:06:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65662c1e44069.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/11/2023 15:06